



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.002596/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-007.963 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente CONFI MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/12/1999

CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA. EMPREGADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AFERIÇÃO INDIRETA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

A empresa é legalmente obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço.

Constitui fato gerador da contribuição previdenciária a remuneração declarada pela empresa em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, como, também as declaradas em formulário destinado a processo de parcelamento não formalizado por omissão do contribuinte.

É lícita a presunção do fato gerador, com a apuração por aferição indireta do salário de contribuição quando a empresa deixa de apresentar a documentação comprobatória, cabendo a essa o ônus da prova em contrário. Parágrafo 3º do artigo 33 da Lei nº 8212/91.

Recurso conhecido e desprovido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 150-155) em que a recorrente sustenta, em síntese, que:

- a) apresentou todos os documentos exigidos pelo Auditor Fiscal, de forma a não ensejar a aferição indireta das contribuições. Isso porque pelos documentos apresentados ficou comprovado que a empresa encerrou suas atividades no ano de 1997.
- b) A empresa realmente encerrou suas atividades no ano de 1997. Só não houve a sua baixa na junta comercial em razão de débitos ainda pendentes.
- c) Mesmo apresentando as guias de recolhimento dos parcelamentos efetuados, pelos mesmos fatos geradores – rescisão do contrato de trabalho em 1997 - o Auditor Fiscal e a DRJ não descontaram os valores da cobrança pretendida na notificação. Por essa razão, deve a notificação ser retificada para comportar as devidas deduções e evitar a cobrança de tributo em duplicidade.
- d) Não procede a alegação do Auditor Fiscal de que não encontrou débitos previdenciários em pesquisas no sistema. Isso pois, segundo documentos por ele apresentados, o parcelamento de tais débitos foi efetuado diretamente junto ao órgão previdenciário.

Ao final, formula requerimentos nos seguintes termos (fl. 155):

Diante do exposto, não procede a alegação do Auditor Fiscal de que a contribuinte não apresentou a documentação solicitada para possibilitar a Ação Fiscal, devendo o auto de infração n.º 37.060.433-4 ser julgado totalmente improcedente, pois não houve infração a qualquer dispositivo legal. Assim como não procede a confirmação do Auto de Infração por parte da Delegacia da Receita Federal que o confirmou, devendo o presente recurso ser julgado totalmente procedente para reformar totalmente a decisão recorrida, afastando a multa imposta à Contribuinte, pois não violou qualquer dispositivo.

Igualmente deve o Sr. Auditor fiscal proceder o desconto das parcelas já pagas e comprovadas, dos valores inscritos nas Notificações Fiscais n.ºs 37.060.431-8 e 37.060.432-6, devendo as mesmas serem julgadas improcedentes da forma como foram lavradas, já que há cobrança indevida e em duplicidade.

O Recurso veio acompanhado de documentos referentes ao balanço patrimonial e à situação de inatividade da empresa (fls. 156-167).

A presente questão diz respeito à Notificação de Lançamento de Débito - NFLD/DEBCAD n.º 37.060.432-6 (fls. 2-90) que constitui crédito tributário de contribuições patronais devidas à Seguridade Social, em face de CONFI-MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ n.º 00.113.474/0001-40), referentes a fatos geradores ocorridos no período de 05/1997 a 12/1999. A autuação alcançou o montante de R\$ 35.928,99 (trinta e cinco mil novecentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos). A notificação aconteceu em 04/10/2007 (fls. 94 e 95).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 43-47) o seguinte:

Constitui fato gerador das contribuições lançadas o pagamento aos empregados e administradores no período acima [05/1997 a 12/1999], consideradas as deduções previstas em lei.

Foram verificados estes valores através do documento denominado FORCED-Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos (Anexo I) [fls. 48-64], assinado pelo co-responsável pela empresa, Jaime Figurski, para fins de parcelamento, em 15/02/2001, cujo débito foi confessado de fato, pois não foi formalizado nem realizado o parcelamento por desinteresse do interessado, permanecendo a inadimplência.

Também foi verificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS, através do Demonstrativo de Normalizações e Agregações as informações da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP ali contidas, quais sejam, a base de cálculo dos empregados e a remuneração dos administradores, bem como o valor devido a Previdência Social, quando informado (Anexo II) [fls. 65-81].

Prossegue-se afirmando que diversos documentos solicitados formalmente através de TIAD não foram fornecidos pela contribuinte, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração - AI/DEBCAD nº 37.060.434-2, de 28/09/2007. Por essa razão, justificou-se a aferição indireta das contribuições devidas nos seguintes termos:

Tendo em vista que não havia documentos para a verificação direta dos fatos geradores e da base-decálculo das contribuições, nas competências não cobertas pelo levantamento do FORCED- Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos, assinado pelo proprietário da empresa, esta Auditoria utilizou-se das informações contidas no sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS, através da GFIP informada mensalmente pela empresa (Anexo II).

Porém, mesmo com estas informações, restaram falhas de informação no sistema, as quais foram supridas através da aferição indireta da base-de-cálculo, da seguinte forma:

COMP/PERÍODO	SITUAÇÃO
Salário de contribuição dos segurados-empregado	
05/1999 e 06/1999	Repete o valor de 04/1999
13º/1999	Média anual das remunerações
Pro labore dos administradores	
04/1999 a 12/1999	Repete o valor de 03/1999

A cópia do mencionado auto de infração constitui o Anexo III do relatório (fls. 82-90).

A contribuinte apresentou impugnação (fls.96-100) alegando que:

a) A empresa já encerrou suas atividades e está inativa desde 1997, o que dificulta sobremaneira a localização de documentos requeridos por meio de TIAD. Foram encontrados e entregues alguns dos documentos, conforme o TEAF.

b) Foi informado pelo Auditor Fiscal, após consultar seu superior imediato, que seria possível utilizar somente as informações de débitos confessados pela própria contribuinte em 2001, com a solicitação de parcelamento de contribuições previdenciárias ainda não pagas.

c) Mesmo tendo apresentado as guias de recolhimento dos parcelamentos efetuados, o Auditor Fiscal não descontou referidos valores da cobrança pretendida na notificação. Por esse motivo, a notificação deve ser retificada com as devidas deduções.

A impugnação veio acompanhada de provas documentais (fl. 101-139), referentes ao período de inatividade da empresa e sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, além de cópias de DARF referentes ao parcelamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ), por meio do Acórdão n.º 07-11.979, de 15 de fevereiro de 2008 (fls. 141-146), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/12/1999

CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA. EMPREGADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A empresa é legalmente obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço.

FATO GERADOR

Constitui fato gerador da contribuição previdenciária a remuneração declarada pela empresa em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, como, também as declaradas em formulário destinado a processo de parcelamento não formalizado por omissão do contribuinte.

AFERIÇÃO INDIRETA

É lícita a presunção do fato gerador, com a apuração por aferição indireta do salário de contribuição quando a empresa deixa de apresentar a documentação comprobatória, cabendo a essa o ônus da prova em contrário. Parágrafo 3º do artigo 33 da Lei n.º 8212/91.

Lançamento Procedente.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 06 de março de 2008 (fl. 148), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 07 de abril de 2008 (fl. 150-155). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

De saída, é importante lembrar da premissa que a recorrente está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, incidente sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais.

No presente caso, o lançamento tributário foi realizado com base em informações prestadas pela própria recorrente. Observe o contido na decisão de primeira instância (fls. 144-145):

Conforme relatorado pelo Auditor-Fiscal, e documentos anexados ao Relatório da Fiscalização (REFISC), o contribuinte, em 15/02/2001, assinou o formulário FORCED (Anexo III da Orientação de Serviço (OS) INSS/DAF n.º 206/99), declarando a remuneração dos segurados empregados e o pro labore do sócio-gerente nas competências 05/97 a 03/99.

De acordo com o ato, acima citado, que dispõe sobre parcelamento administrativo convencional e dá outras providências, o FORCED era formulário exigido para processo de parcelamento de débito declarado pelo contribuinte sem ação fiscal, conforme item 14, abaixo:

14 - O processo de parcelamento será instruído com os seguintes formulários devidamente preenchidos: a) Pedido de Parcelamento – PP - ANEXO I; b) Pedido de Parcelamento - PP - Entidade do Poder Público (Estados, DF e Municípios) - ANEXO II; c) Formulário para Cadastramento e Emissão de Documento - F ORCED - ANEXO III - somente para débito declarado pelo contribuinte sem ação fiscal; d) Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal -TPDF - Empresas em Geral e Empregador Doméstico - ANEXO V; e) Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - T PDF - Entidade do Poder Público - art. 38, parágrafo 9º da Lei 8.212/9] (Estados, DF e Municípios) - ANEXO VI; f) Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF - Autarquias e Fundações Públicas - ANEXO VII; g) Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF - Contribuinte Individual - ANEXO VIII; h) Autorização de Débito Parcelado em Conta - ADPC - ANEXO IX; i) Termo de Compromisso - TC - ANEXO X;

14.1 - O ORCED fará parte do processo de parcelamento na hipótese de dívida declarada pelo contribuinte sendo utilizado para emissão do Lançamento de Débito Confessado - LDC, que será assinado pelo devedor.

Por razões não elucidadas nos autos, mas que não maculam o lançamento, o contribuinte deixou de oficializar o parcelamento, ficando o órgão de cobrança responsável com o FORCED assinado pelo mesmo. Posteriormente, possivelmente em decorrência do conta-corrente da empresa acusar o não recolhimento espontâneo das contribuições devidas, o FORCED foi encaminhado à fiscalização para localização do devedor e demais providências, as quais resultaram no lançamento em discussão.

A impugnante, em momento algum, coloca em dúvida o documento assinado pelo sócio-gerente, ou os valores ali declarados, pelo contrário, afirma que o contribuinte solicitou parcelamento das contribuições não pagas por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho dos funcionários devido ao encerramento das atividades em 1997.

Sendo fato incontestável que em 02/2001, o sócio-gerente, Sr. Jaime Figurski, assinou o F ORCED, temos a observar que ele, por si só invalida a declaração de encerramento das atividades em 1997, posto que, ali são declaradas bases de cálculo de contribuições sociais até a competência 03/99 (fls. 55).

Além disso, cabe ressaltar que a impugnante em momento algum faz prova do encerramento das atividades, trazendo aos autos, conforme estoriado, somente as Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica - Inativa dos exercícios 2000 a 2006, o que, na verdade, não se contrapõe ao lançamento, o qual abrange competências somente até 12/99.

Também faz prova contra a Impugnante as GFIP apresentadas para as competências 01/99 a 05/99, 07/99 a 12/99, fls. 65 a 79, que, por si só, se constituem em confissão de dívida.

Diante do acima exposto, concluímos não ser verdadeira a alegação de encerramento das atividades no ano de 1997.

Verifica-se, também, que, embora intimada para tal, a empresa deixou de apresentar todos os documentos solicitados no Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF), fls. 38/39, sendo, por isso, autuada com base no artigo 33, § 2º, da Lei n.º 8.212/91, através do AI n.º 37.060.434-2.

Observo, ainda, que a aferição indireta deu-se tão-somente pelo fato de os documentos solicitados pela fiscalização não terem sido apresentados:

Como visto, o Auditor-Fiscal, esclareceu no Relatório Fiscal ter aferido indiretamente a base de cálculo, em razão da não apresentação dos documentos solicitados, arbitrando os valores nos meses em que não houve apresentação de GFIP, com base nas informações constantes das GFIP anteriores, o que configura a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto a consideração das parcelas já pagas referentes ao REFIS, inobstante o contribuinte não ter comprovado que o mesmo incluía qualquer débito lançado na notificação em discussão, efetuamos pesquisas nos sistemas, as quais juntamos às fls. 129/137, que apontam como origem dos valores parcelados, a Procuradoria da Fazenda Nacional, e demonstram que o sujeito passivo não tinha, à época da opção pelo REFIS, qualquer lançamento constituído na área previdenciária.

Perfeitamente aplicável, portanto, o disposto no § 3º do art. 33 da Lei n. 8.212/91, de acordo com o qual, na redação vigente à época:

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

A recorrente, é importante frisar, não se desincumbiu desse ônus.

E mais: a autoridade fiscal informou o método utilizado para a aferição indireta – valendo-se de informações prestadas pela própria recorrente, o que afasta eventual alegação de vício formal.

Diante disso, conheço do recurso, e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Conclusão

Conheço do recurso, e, no mérito, nego-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle